

Processo: 0800910-58.2021.8.10.0016 Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA MARIA SILVA DE CARVALHO Advogado: NATALIA RINA COSTA OLIVEIRA OAB: MA22113 Endereço: desconhecido REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. - EPP, BANCO ITAÚ Advogado: FABIO RIVELLI OAB: MA13871-A Endereço: Rua Tenente Negrão, 166, Andar 4 5 6 E 7, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04530-030 Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442-A Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work, 11 andar, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021 INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJe

Pelo presente, de ordem da MM. Juíza de Direito, ALESSANDRA COSTA ARCANGELI, titular do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, fica(am) a(s) parte(s) requerente e requeridos intimado(s) do(a)sentença cujo teor segue transscrito: Aduz a autora que é consumidora dos serviços ofertados pela ré, entretanto nunca cadastrou seu cartão de crédito no aplicativo desta, contudo, observou na fatura do seu cartão de crédito, referente ao mês de abril/2021, diversos descontos realizados pela empresa de transporte, entre os dias 06/04 a 13/04, totalizando o valor de R\$ 1.062,48 (hum mil, sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), as quais não realizou. Afirma que contestou as cobranças junto ao cartão e foi informada que esse tipo de fraude estava ocorrendo com bastante frequência e que seria realizado o estorno dos descontos. Assevera que, passados três meses desde a promessa do estorno, deixou de ser realizado.

Assim, ingressou com a presente ação requerendo a repetição de indébito no valor de R\$ 2.124,96 (dois mil cento e vinte quatro reais e noventa e seis centavos) a, além de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em sua defesa, o requerido ITAÚ UNIBANCO S/A requereu a regularização do pólo passivo, substituindo-se ITAÚ UNIBANCO S/A por BANCO ITAUCARD S/A. No mérito, sustenta que adotou as providências necessárias para solucionar a situação exposta pela parte Autora, não havendo que se falar em dano material ou moral. Já a ré 99 TECNOLOGIA LTDA ("99"), em contestação, impugnou à justiça gratuita; suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência territorial, esta última sob argumento de que o foro eleito, para dirimir dúvidas do referido contrato, é o da Comarca de São Paulo.

No mérito, sustenta a não aplicação do CDC, bem como que, diante da natureza da plataforma oferecida pela 99 ser totalmente digital, não há meios e nem se mostra razoável esperar que a empresa investigue e verifique se o passageiro que cadastra um cartão de crédito/débito para efetuar o pagamento de corridas contratadas com Motoristas/Taxistas é o seu efetivo titular ou dele detém autorização para tal fim.

É o relatório, em que pese a dispensa contida no art. 38 da Lei n.º 9.099/95. No que concerne à impugnação à justiça gratuita, a mera declaração de hipossuficiência já preenche o requisito legal para o seu acolhimento, excepcionada a hipótese do magistrado, facilmente, constatar que a situação financeira da parte lhe possibilita arcar com os custos do processo, o que não ocorre no presente caso. Além disso, de acordo com o art. 99, § 3º, do CPC/2015: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A requerida 99 TECNOLOGIA LTDA ("99"), arguiu ilegitimidade passiva, a qual não merece acolhimento, considerando que as cobranças discriminadas na fatura do autor ocorreram em nome dessa empresa. Logo, deve permanecer no polo passivo da presente demanda, a fim de que a sua responsabilidade, pelo fatídico narrado na inicial, seja devidamente aferida. Por fim, quanto ao pedido de retificação do polo passivo, a fim de fazer constar BANCO ITAUCARD S/A no lugar de ITAÚ UNIBANCO S/A, considerando que não há prejuízo ao contraditório e que a parte autora, em audiência (Id. 57735548), não manifestou oposição, DEFIRO. De igual modo, deve ser afastada a preliminar de incompetência deste Juízo, por força da cláusula de foro de eleição, pois compartilho do entendimento de que é nula a cláusula de eleição de foro que decorre da imposição de vontade da parte mais forte da relação processual, sobre a parte economicamente mais frágil, ainda que não estejamos diante de típica relação consumerista. Isto porque, embora a parte autora não possua relação de consumo com a ré 99 TECNOLOGIA LTDA ("99) possuir relação de consumo com réu BANCO ITAUCARD S/A e a responsabilidade solidária, apontada, só poderá ser aferida no mérito.

E, assim sendo, é evidente que a ré 99 TECNOLOGIA LTDA (“99”) se encontra em posição muito superior à do autor, e o foro de eleição inserido no contrato de adesão (cláusula 11.2) importa em obstáculo ao exercício da ampla defesa pela parte aderente, impondo-se, assim, reconhecer a nulidade da aludida cláusula, que não representa escolha por parte do autor, para, consequentemente, reconhecer a competência deste Juízo, domicílio do autor, para o processamento e julgamento do feito. Afasto, pois, a incompetência deste foro. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pois bem, no presente caso, trata-se de verdadeira relação de consumo entre a parte autora e o réu BANCO ITAUCARD S/A uma vez que as partes amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do CDC, e, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das alegações da parte autora, cabe a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, deste diploma legal. Analisando as defesas, verifico que nem o BANCO ITAUCARD S/A não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a legalidade das cobranças havidas, o que tinham por obrigação fazer, ante a inversão do ônus da prova. O banco, inclusive, juntou a fatura do cartão de crédito do autor que demonstra a realização das compras não reconhecidas pelo consumidor, o que evidencia ainda mais a ilegalidade cometida. O reclamante, por sua vez, comprovou as indigitadas cobranças, com a juntada da fatura do seu cartão de crédito (Id. 54039578). Vale ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em caso fortuito decorrente da atuação de criminosos (hackers, estelionatários, etc), pois a segurança na atividade bancária é inerente ao serviço que é prestado, ou seja, a atuação de criminosos constitui-se em fortuito interno, o qual não exime de responsabilidade o prestador de serviços. Nesse sentido, tem-se a Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” Nesse sentido, leia-se a Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” Ainda para melhor elucidação sobre o tema, citamos um dos precedentes que deu origem à supracitada súmula, que pode ser utilizado ao presente caso, por analogia, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.1. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). (...) (AgRg no AREsp 80075/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012). (destaquei). Nesse trilhar, verifico que a falha na segurança do sistema bancário do reclamado denota uma má prestação do seu serviço, pelo que deve ser responsabilizado de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, seguindo-se a regra geral protecionista insculpida no Código de Defesa do Consumidor, visando a efetiva reparação dos danos causados nas relações de consumo, consoante prevê o art. 6º c/c 14, do CDC, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:...VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei) E cumpre destacar que ambas as empresas BANCO ITAUCARD S/A e 99 TECNOLOGIA LTDA (“99”) fazem parte da mesma cadeia de fornecedores, disposta no art. 3º do CDC, sendo a instituição financeira responsável pela administração do cartão de crédito e a empresa de transporte terrestre a beneficiária dos pagamentos atinentes às compras

fraudulentas, razão pela qual a responsabilidade das mesmas é solidária, conforme dispõem os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC: Art. 7º (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Art. 25. (...)§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. No tocante ao pleito repetição do indébito dos valores pagos, pelas compras não reconhecidas, entendo que merece procedência. É que, no caso dos autos, entendo que restou provado que a parte reclamante foi vítima de compras fraudulentas e, inobstante a comunicação do fato ao banco, nenhuma providência foi tomada, conforme elucidado na exordial, pelo que merece procedência o pleito. Assim, o banco réu deverá ressarcir à autora os valores atinentes às compras não reconhecidas, o que totaliza o valor de R\$ 2.124,96 (dois mil cento e vinte quatro reais e noventa e seis centavos), em consonância com o parágrafo único do art. 42 do CDC, que assim dispõe: Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ademais, quanto ao pedido de indenização por danos morais, vale esclarecer que a concepção moderna compreende o dano moral como a lesão ao direito constitucional da dignidade humana, que é a essência de todos os direitos personalíssimos, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Nesse trilhar, entendo que, em situações como a dos presentes autos, a simples conduta abusiva dos reclamados de cobrarem valores, relativos a trajetos terrestres, no app 99, não realizados pelo consumidor, já caracterizam o dano moral. Isto porque, a falta de resolução da questão retratada e as compras fraudulentas, decerto geraram sentimentos de dor, angústia, dissabores íntimos que extrapolaram a esfera do mero aborrecimento, acarretando dano de natureza extrapatrimonial. Reconhecido o dano moral, o próximo passo é a fixação do valor de sua reparação, o que será feito no dispositivo da presente sentença, para o que levar-se-á em conta sua motivação, consequências, extensão, sem descuidar, contudo, do caráter didático-pedagógico, mas que não seja motivo de enriquecimento ilícito para o ofendido. ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular, para condenar os reclamados, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em ressarcir, em dobro, à parte autora dos valores atinentes às compras não reconhecidas e contestadas em seu cartão de crédito, sob a rubrica “99APP”, o período de 06/04/21 a 13/04/21, que totalizam o valor de R\$2.124,96 (dois mil cento e vinte quatro reais e noventa e seis centavos), com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC, a contar da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ). Condeno, ainda, a ré a pagar à parte autora uma indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar da citação, com correção monetária pelo INPC a contar da data da presente sentença (Súmula 362 do STJ). Sem custas e honorários de advogado, face ao art. 55 da Lei nº 9.099/95. Os benefícios da gratuidade da justiça já foram deferidos liminarmente. Certificado o trânsito em julgado, e na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se Alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, data do sistema. Juíza Alessandra Costa Arcangeli. Titular do 11º JECRC São Luís, 29 de março de 2022 NILMA MARIA HIPOLITO Servidor Judicial